



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13896.900486/2010-72
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3002-000.632 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 21 de fevereiro de 2019
Matéria AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS RECURSAIS
Recorrente NIEHOFF HERBORN MAQUINAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 30/07/2007 a 30/09/2007

RECURSO VOLUNTÁRIO. PRESSUPOSTOS RECURSAIS. NÃO CONHECIMENTO.

Não deve ser conhecido Recurso Voluntário que visa discutir o débito objeto do pedido de compensação, por falta de pressupostos de admissibilidade (ausência de cabimento, adequação e interesse recursal). Em processos desta natureza, a apreciação volta-se tão somente à análise do crédito tributário alegado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Alan Tavora Nem, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora) e Carlos Alberto da Silva Esteves.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão da DRJ, às fls. 476/477 dos autos:

Trata-se de manifestação de inconformidade, apresentada pela requerente, ante Despacho Decisório Eletrônico de autoridade da Delegacia da Receita Federal do Brasil que deferiu parcialmente o ressarcimento referente ao 4º Trimestre de 2005, no montante de R\$ 159.446,37, homologando as compensações pleiteadas nas Declarações de Compensação eletrônicas (PER/DCOMP), 35929.65990.150906.1.3.01-5477, 17311.36683.150107.1.3.01-4838, e 42438r83725,280208.1.3.01-3097 até o limite do crédito deferido.

De acordo com a informação fiscal, o valor do saldo credor informado no PER/DCOMP nº 35929.65990.150906.1.3.01-5477, referente ao 4º trimestre de 2005 foi de R\$ 186.567,39 e a compensação informada nas DCOMP foi no total de R\$ 160.361,22. Portanto a glosa de créditos foi efetuada no montante de R\$ 914,85.

Regularmente cientificada do deferimento parcial de seu pleito, a empresa apresentou manifestação de inconformidade alegando o que segue:

... houve interpretação errônea do débito indeferido no PER 03534.71400.280208.1.1.01- 0634, o DCOMP 42438.83725.280208.1.3.01-3097, entregue após a data de vencimento do tributo, mas com a devida atualização de multa e juros, e, o auditor-fiscal da RFB SIPE 76.229, considerou como valor principal do tributo erroneamente o valor total do débito, sendo que no próprio Dcomp é sinalizado nos dados dos débitos compensados há um asterisco, e mais abaixo o asterisco indica que o valor do débito estará acrescido de multa e juros, gerando um débito a pagarmos indevido, pois reconhecemos apenas como débito a pagarmos o valor glosado, acrescido de multa e juros, e podemos comprovar através do próprio pedido de compensação (DCOMP 42438.83725.280208.1.3.01-3097, planilhas emitidas em 30/09/11, onde consta o CPF de nº 094.356.198-19 que é do nosso excelentíssimo auditor-fiscal da RFB SIPE 76.229), DCTF, DACOIM e também demonstraremos analiticamente nas folhas seguintes todos os cálculos do entendimento do auditor-fiscal e os cálculos do nosso.

Demonstrativo dos cálculos feitos pelo auditor-fiscal;

- Saldo credor passível de ressarcimento auditado R\$ 159.446,37
- Saldo credor passível de ressarcimento solicitado R\$ 160.361,22
- Insuficiência de saldo credor R\$ 914,85, acrescido de multa no valor de R\$ 182,97, mais juros no de valor de R\$ 349,56, totalizando o valor de R\$ 1.447,38, recolhimento ocorreu em 23/09/11, por aceitarmos os valores de glosas apuradas pelo auditor-fiscal e feito um Redarf.

Não discutiremos as glosas que já efetivamos o pagamento.

- DARF que recebemos com validade 30/09/11 e que gerou nossa contestação:

Valor principal R\$ 11.488,10

Valor da multa R\$ 2.297,62

Valor dos juros R\$ 4.389,60

Valor total R\$ 18.175,32

À vista de todo exposto, requeremos que a impugnação analisada para ao final, o valor principal do débito de R\$ 10.573,24, e conseqüentemente a multa e os juros sobre o mesmo, seja extinto.

O contribuinte juntou, com a manifestação de inconformidade, extratos de tela, DCTF's, extrato do sistema SICALC, demonstrativo de apuração de contribuições sociais (fls. 458/469).

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento da manifestação de inconformidade, conforme decisão (fls. 475/479) que restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 30/07/2007 a 30/09/2007

FALTA DE OBJETO.

Tendo o contribuinte concordado com o valor a ser ressarcido, deixou de haver resistência à pretensão fiscal, com o que desaparece o interesse jurídico no julgamento.

PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE COBRANÇA E EXCLUSÃO DE DÉBITO. MATÉRIA NÃO ABRANGIDA PELA COMPETÊNCIA DAS DELEGACIAS DE JULGAMENTO.

As alegações apresentadas em manifestação de inconformidade, relativas a erros na apuração do débito ou aplicação de juros e multa na cobrança referem-se a matéria que não é de competência das Delegacias de Julgamento, para apreciação no âmbito de manifestação de inconformidade.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida.

Sem Crédito em Litígio.

O contribuinte foi intimado acerca desta decisão em 10/07/17 (vide Termo de ciência à fl. 487 dos autos) e, insatisfeito com o seu teor, interpôs, tempestivamente (vide registro de solicitação de juntada à fl. 489, datada de 02/08/17), Recurso Voluntário (fls. 521/525).

O contribuinte, apegando-se à afirmação constante do acórdão de que seria possível ao órgão de origem a verificação da ocorrência de erro de fato, tratou, em seu recurso, de abordar o alegado erro, e pediu, ao fim, que sejam considerados os esclarecimentos prestados para fins de cancelamento da exigência de R\$ 23.215,70.

Juntou, com seu recurso, peças do processo 13896.900486/2010-72 (Processos de Cobrança: 13896.722199/2011-04), telas de consulta de processos de ressarcimento, DCTF's, recibo de entrega da DCOMP nº 42438.83725.280208.1.3.01-3097, atos constitutivos da empresa e documentos de identificação do signatário do recurso (fls. 491/520).

Os autos, então, vieram-se conclusos para fins de análise do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora:

O Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte no presente caso é tempestivo, conforme se extrai do relato acima. Consta-se, contudo, que não reúne os demais requisitos de admissibilidade. É o que será devidamente analisado a seguir.

Como é cediço, os pressupostos recursais se dividem em objetivos e subjetivos. Os objetivos dizem respeito ao cabimento (o recurso deve estar prescrito em lei), à adequação (deve ser adequado à decisão que se pretende reformar) e à tempestividade. Os subjetivos dizem respeito, basicamente, ao interesse recursal.

No caso dos presentes autos, verifica-se que o Recurso Voluntário interposto, embora tempestivo, não atende aos requisitos objetivos do cabimento e da adequação, nem ao pressuposto subjetivo do interesse recursal.

Isso porque, consoante acima narrado, verifica-se que a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte *in casu* não chegou a ser conhecida pela DRJ. Na decisão recorrida, foi esclarecido que aquela delegacia que não possuía competência para apreciar o pleito do contribuinte, o qual pretende discutir o débito decorrente da não homologação dos créditos realizados, e não o crédito objeto do pedido de ressarcimento e das declarações de compensação. É o que se extrai da transcrição a seguir:

Como se pode verificar da contestação apresentada pela empresa, nem o crédito indeferido nem a glosa são contestados, muito menos a compensação efetuada, somente se discute o valor principal do débito a ser compensado e a forma de incidência da multa e dos juros constante na cobrança no DARF. Ademais, conforme alegado pela própria empresa, já foi efetuado o pagamento do que foi considerado devido.

Assim não vejo objeto de controvérsia no processo.

Um dos requisitos que caracterizam a existência de litígio é a ocorrência de uma pretensão resistida.

No caso que ora se analisa, não tendo a contribuinte contestado o valor ressarcido ou glosado ou mesmo quanto a compensação efetuada, deixou de haver matéria controversa, e, igualmente, a pretensão resistida, não havendo, portanto, interesse jurídico no julgamento do processo.

Também não existe a possibilidade de retificar o débito na DCOMP, pois a retificadora só é admitida antes de ser emitido o despacho decisório, e sua análise é de competência da Delegacia da Receita Federal do Brasil de jurisdição da contribuinte, não tendo esta DRJ como se manifestar a respeito.

Do exposto, voto por não conhecer da manifestação de inconformidade.

Acertada a decisão da DRJ. Como é cediço, nos processos que versam sobre pedidos de ressarcimento/compensação, o que está em discussão é o crédito apontado pelo contribuinte, e não o débito exigido, visto que este último fora identificado pelo próprio contribuinte, configurando, portanto, confissão de dívida. Em outras palavras, não há previsão legal de julgamento por parte da DRJ e do CARF acerca de erros relacionados ao débito declarado em DCOMP.

Tanto que o Regimento Interno do CARF define no art. 7º do seu Anexo II que a definição da Seção de julgamento competente para a apreciação dos pedidos de compensação deve levar em consideração o crédito alegado. É o que se extrai da transcrição a seguir:

Art. 7º Inclui-se na competência das Seções o recurso voluntário interposto contra decisão de 1ª (primeira) instância, em processo administrativo de compensação, ressarcimento, restituição e reembolso, bem como de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária. (Redação dada pela Portaria MF nº 153, de 2018)

§ 1º A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação **é definida pelo crédito alegado**, inclusive quando houver lançamento de crédito tributário de matéria que se inclua na especialização de outra Câmara ou Seção.

Sendo assim, uma vez que o contribuinte não trouxe em sua manifestação de inconformidade qualquer insurgência atinente ao crédito tributário pleiteado, não há lide, em razão da inexistência de pretensão resistida. Por outro lado, eventual discussão acerca do débito objeto desta contenda deverá ser analisada pela unidade de origem, a qual possui competência para a sua apreciação.

Nesse contexto, não tendo sido conhecida a manifestação de inconformidade, diante da inexistência de pretensão resistida, da mesma forma, não há que se falar em interesse recursal por parte do contribuinte, tornando incabível, portanto, a interposição de Recurso Voluntário.

Por outro lado, é válido destacar que a DRJ, apesar de não ter conhecido da manifestação de inconformidade apresentada, fez consignar no voto ali proferido que a eventual ocorrência de erro de fato na emissão da cobrança ora questionada em razão de erro na informação de débitos na DCOMP poderia ser analisada pelo órgão de origem. Porém, consoante restou ali indicado, é certo que o setor competente para tal análise é a unidade de origem e não o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a quem foi dirigido o Recurso Voluntário sob análise.

Nessa ótica, registre-se, novamente, que as insurgências dispostas no Recurso Voluntário interposto, relacionadas ao valor do débito exigido, poderá ser analisada pela instância própria (unidade de origem), conforme orientações constantes do acórdão recorrido.

Da conclusão

Com fulcro nas razões supra expedidas, voto no sentido de não conhecer do Recurso Voluntário interposto.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora